



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N° 566-82.2012.6.21.0050 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – RÁDIO - PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE ENQUETE
RECORRENTE: MARCELO LUIZ SCHREINERT
RECORRIDO: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB
– PPS – DEM - PSDB)
RELATOR(A): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM INFORMAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.364/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO LUIZ SCHREINERT contra sentença (fls. 14-15) que julgou procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 por não ter sido informado que a enquete divulgada não se trata de pesquisa eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 17-19), o recorrente suscitou, em síntese, que a prova produzida é ilícita. Além disso, referiu inexistir qualquer irregularidade no caso, sendo as provas insuficientes para respaldar eventual juízo condenatório.

Com as contrarrazões (fls. 23-25), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre referir que é **tempestivo** o recurso do recorrente. Isso porque foi intimado da sentença no dia 18.10.2012 (fl. 16v), às 16h, e o recurso foi interposto em 19.10.2012 (fl. 17), às 14h40min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Sendo assim, merece ser conhecido o recurso.

II.II – DO MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifico que razão assiste ao magistrado de primeiro grau.

A representação apontou a ocorrência de diversas divulgações pelo representado, na Rádio São Jerônimo e em carros de som, de ENQUETE sem a menção de que não se tratava de PESQUISA ELEITORAL.

Sobre o assunto, estabelece o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.364/2011:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse retrato fático, cumpre distinguir pesquisa eleitoral de sondagem ou enquete. A primeira deve observar as formalidades legais, através da utilização de método científico e de acordo com o disposto na Resolução do TSE de nº 23.364/2011, sendo necessário o seu registro na Justiça Eleitoral até 5 dias antes da sua divulgação. Já, por outro lado, a enquete ou a sondagem são meros levantamentos de opinião, sem o devido controle de amostra e método científico, sendo necessário apenas que se avise ao público que não se trata de pesquisa para a sua divulgação.

Diante disso, acaso desatendida tal advertência quando da divulgação aos eleitores, a incidência da multa do art. 18 da Resolução do TSE de nº 23.364/2011 é a medida que se impõe.

A propósito da multa, vale acrescentar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a infração eleitoral debatida nestes autos equipara-se à pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

2. Na espécie, tal esclarecimento foi prestado somente no terceiro dia de veiculação da enquete - realizada durante programa de televisão - após notificação do Ministério Público Eleitoral.

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 129685, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 16/3/2011, Página 25) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relativamente à prova dos autos, verifica-se que, de fato, a gravação (fls. 04-05) trouxe apenas trecho isolado, o que poderia minar a veracidade da prova. Entretanto, não é demais lembrar que é ônus do representado responder à representação, comprovando, em momento oportuno, fato modificativo, extintivo ou impeditivo da demanda, ônus do qual não se desincumbiu o representado, prevalecendo, assim, os fatos trazidos pela petição inicial.

Feitas estas anotações, conclui-se pelo acerto do ato sentencial, devendo, por isso, ser desprovido o recurso eleitoral interposto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7svrvtions3ma1qe495r5_56682_2012_147_121112151329.odt